



AEDOS

Revista do corpo discente
do PPG-História da UFRGS

Para punir os culpados e evitar malfetorias: a inserção do juiz de fora na estrutura judiciária brasileira no final do século XVII

Marcelo Lunardi Carmo¹

Resumo: Durante o século XVII o Império Ultramarino Português sofreu uma grande reestruturação, reflexo de conflitos bélicos e crise econômica, enfrentados por Portugal durante o período. Uma nova estrutura governativa emergiu nesse contexto, visando ampliar os instrumentos de controle da metrópole, em especial sobre as cidades economicamente mais importantes. A inserção dos juizes de fora, no final do século XVII, para presidir as Câmaras das cidades mais prósperas da colônia, figura como importante exemplo dos novos instrumentos de controle implantados. As nomeações iniciadas em fins de XVII prosseguiram durante todo o século XVIII e primeiras décadas do XIX, findando apenas com a promulgação em 1832 do Código do Processo Penal do Império. Dessa forma, o presente artigo objetiva demonstrar, através da trajetória de ampliação dos cargos de juiz de fora, a eficiência da estrutura governativa implantada no final do século XVII.

Palavras chave: Século XVII; Justiça; Juiz de fora

Abstract: During the seventeenth century the Portuguese Overseas Empire underwent a major restructuring, reflecting warlike conflicts and economic crisis, faced by Portugal during the period. A new governance structure emerged in this context, aiming to expand the metropolis control instruments, especially on economically important cities. The inclusion of outside judges at the end of the seventeenth century to preside over the councils of the most prosperous cities of the colony is an important example of the new instruments of control implanted. Appointments initiated at the end of the seventeenth continued throughout the eighteenth and first decades of the nineteenth, ending only with the promulgation in 1832 of the Code of Criminal Procedure of the Empire. In this way, the present article aims to demonstrate, through the expansion trajectory of the positions of judge from outside, the efficiency of the governmental structure implanted in the end of the seventeenth century.

Keywords: Seventeenth Century; Justice; Judge from Outside

Nos últimos anos do século XVII foram nomeados para o Brasil os primeiros juizes de fora. Uma das principais atribuições dos titulares desse cargo era presidir as Câmaras das cidades para as quais eram designados. Dado essa função as nomeações inicialmente se deram nas localidades economicamente mais importantes.

Isso ocorreu pois, durante a segunda metade do século XVII, enquanto o Estado Absolutista português estava ainda em formação, melhorar a governabilidade da colônia passava obrigatoriamente pela implantação de novos mecanismos de controle. A expansão da presença da Coroa naquele momento visava ainda proteger as receitas régias num período em

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). E-mail: marcelolcarmo@usp.br.

que essas passavam por uma redução. Como veremos, a implantação desse novo cargo não significou a criação, mas sim a importação de um mecanismo de controle que já era utilizado no Portugal continental e em algumas possessões ultramarinas.

Pretendemos demonstrar a importância dos juízes de fora na governança da terra, bem como a trajetória, cercada de conflitos, de alguns titulares desse cargo desde as primeiras nomeações até a extinção do posto em 1832 com a publicação do Código do Processo Criminal.

Uma nova administração para o Brasil

Ao assumir o trono português em 1668², D. Pedro II deparou-se com uma grave crise econômica, agravada pelas perdas causadas por dois grandes conflitos bélicos: a Guerra de Restauração (1640-1668) e a Guerra Luso-Holandesa (1600-1663). Mesmo com a economia gerada pela desmobilização dos exércitos, proporcionada pela assinatura dos acordos de paz, os custos com a reconstrução do Reino eram muito elevados, e as receitas régias se encontravam em um período de contração.

A guerra contra as Províncias Unidas foi a que infligiu ao Império as maiores perdas, ocasionando uma grande reestruturação comercial que mudou o centro das receitas régias, do Índico para o Atlântico. Para Portugal, o desfecho da guerra contra os holandeses não representou apenas a perda do controle político sobre as possessões asiáticas, mas principalmente a supressão das receitas oriundas do comércio de especiarias. Antes do início do conflito, em 1588, as receitas geradas pelo comércio da Índia somavam 191,8 milhões de réis, essas correspondiam a 17,3% do total das receitas régias. Ao final do conflito as receitas régias com o comércio da Índia caíram consideravelmente: em levantamento efetuado no ano de 1681 elas representavam apenas 7% da receita total somando 112,1 milhões de réis. A queda é ainda maior se compararmos com as receitas de 1619 quando esse comércio gerou

2 A ascensão ao trono português, como nos explica Lourenço (2010), se deu inicialmente como regente assumindo o lugar de D. Afonso VI, seu irmão. Esse fora afastado por sua suposta incapacidade de consumir o casamento e gerar herdeiros para perpetuação da Casa de Bragança no trono português, além disso D. Afonso VI era acusado de permitir que o conde de Castelo Melhor, titular do cargo de escrivão da puridade, governasse em seu lugar. D. Pedro II viria a assumir o posto de rei apenas após a morte do irmão em 1683, foi cognominado “o Pacifico” pois durante seu reinado foram firmados tratados de paz com holandeses (1661) e espanhóis (1668) o que deu início a um ciclo de relativa calma nas relações portuguesas com as demais potências europeias. D. Pedro II apesar de ser “[...] um dos iniciais promotores da afirmação da monarquia absoluta” (LOURENÇO, 2010, p. 285), procurava sempre ouvir seus conselheiros antes de tomar decisões sobre a administração do reino “[...] mas não atava a eles, isto é, tomava sozinho as decisões finais” (LOURENÇO, 2010, p. 285).

para a Coroa um rendimento de 234,4 milhões de réis (PEDREIRA, 2010, p. 60).

Portugal passou a focar nas receitas geradas pelos produtos produzidos no Brasil, principalmente açúcar e tabaco, mas mesmo essas “[...] embora de tendência ascendente, ainda eram demasiado modestas e instáveis para compensarem as perdas no Oriente.” (PEDREIRA, 2010, p. 68). Era necessário implantar uma estrutura governativa que evitasse as perdas decorrentes dos descaminhos dessas mercadorias, garantindo que esses recursos chegassem aos cofres régios.

A primeira medida tomada no campo econômico foi a criação, em 15 de dezembro de 1674, da Junta de Administração do Tabaco. No decreto de fundação do órgão a Coroa expressa seu desejo de monopolizar o comércio desse produto “[...] tenho resoluto que o Contracto do Tabaco se administre e corra por conta de minha Fazenda – e para este effeito mandei criar a Junta de Ministros que particularmente conheçam de todas as causas assim cíveis como crimes, tocantes a este mesmo effeito [...]” [sic] (SILVA, 1856, p. 381). O novo órgão era estruturado da seguinte forma

A Junta de Administração do Tabaco era composta de ministros: um presidente, cinco deputados; de oficiais secundários: um secretário, um tesoureiro e um contador das dívidas; de funcionários: um porteiro e dois contínuos. Todos os ministros e oficiais se reuniam em conselho, ao qual assistiam o conservador e o procurador da Fazenda Real, a título consultivo. As decisões tomadas deveriam sempre ser assinadas pelo rei. Tratava de todas as matérias relativas ao fumo, de seu comércio e de sua administração, e também julgava crimes pertencentes ao fumo. (NARDI, 1987 p. 15)

A criação desse órgão em Portugal logrou um considerável êxito. Em 1684 relatórios da Junta do Tabaco colocam o seu objeto de estanco “[...] como a principal fonte de receita da coroa” (HANSON, 1986, p. 263). À criação da Junta seguiu-se a implantação em solo brasileiro da Superintendência do Tabaco da Bahia, criada em 09 de setembro de 1699, órgão subordinado a Junta e responsável pelo controle das exportações de tabaco da colônia³.

Não seria viável para a Coroa criar um monopólio do açúcar como foi feito para o tabaco. Isso porque, durante a segunda metade do século XVII novos concorrentes se estabeleceram no mercado internacional do produto. Com a concorrência, a opção das autoridades portuguesas foi criar normas que regulamentassem a produção açucareira do

³ O controle que a Coroa pretendia ter sobre o produto era tanto que o Regimento para a Arrecadação do Tabaco no Estado do Brasil determinava em seu artigo VI que as remessas de fumo das regiões produtoras para Salvador deveriam ser feitas sob vigilância militar “Ordeno, e mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per si, e pelos seus Sargentos mores, Capitães, e mais Officiaes dos Regimentos, e partidos, onde se lavram tabacos, façam logo conduzir, sem dilação alguma, todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado, e recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para as mais partes do Brazil, aonde há tabacos, e que vem assim por mar, como por terra descarregar nos Trapiches, que tenho determinado” [sic] (SILVA, 1860 p. 56)

Brasil.

Em 23 de março de 1687 foi expedido alvará que determinava que daquela data em diante todas as caixas de açúcar produzidas no Brasil, deveriam trazer uma marcação a ferro que identificava qual a qualidade do produto contido nela. Para os finos um F, R para os redondos e B para os baixos

Hei por bem e mando que no Estado do Brasil se ponham em todas as caixas e fechos de açúcar marcas de fogo nos engenhos em que forem fabricados, nas quais se acrescente um “F” também de fogo para os finos um “R” para os redondos e um “B” para os baixos para assim se evitarem as misturas e vendas de uns por outros. (*Carta de Sua Majestade que acompanha a lei sobre os açúcares*. BIBLIOTECA NACIONAL, 1945, p. 168)

Em novembro de 1698 foi promulgada lei que determinava que as caixas de açúcar poderiam pesar no máximo quarenta arrobas, somados o produto e a caixa, “[...] e todo maior peso que nelas houver seja perdido, na mesma espécie de açúcar, para minha Fazenda, o qual mandara tirar o provedor de alfandega dentro nela, assim como se achar o excesso na balança” (SILVA, 1859, p. 421-422).

A criação de monopólios foi um dos mecanismos de controle mais utilizados pela Coroa para proteger as receitas régias durante a segunda metade do século XVII. Em 1682 foi criada a Companhia de Comércio do Maranhão, com direito de exclusividade de comércio com esse Estado. O alvará de criação da companhia estabelecia que “[...] durante o prazo de vinte anos, seriam introduzidos dez mil negros, à razão de quinhentos por ano, devendo ainda os assentistas importar tôdas as fazendas e gêneros necessários para o consumo dos moradores, de seus estabelecimentos, fábricas e lavouras.” (DIEGUES JR, 1950, p. 321).

A Companhia não foi capaz de honrar com os compromissos firmados, de modo que o monopólio aumentou significativamente os preços tanto dos escravos como de outros gêneros objeto do estanco. Além disso eram feitas poucas viagens anuais ao Maranhão, o que gerava escassez de produtos. A situação ficou insustentável para a população e culminou com a eclosão da “[...] revolta maranhense de 1684, liderada por Manoel Beckman, cujo programa se baseava na promessa de conceder muitos escravos [indígenas] aos moradores” (ALENCASTRO, 2012, p. 142).

Outras estruturas foram também implantadas para aumentar a presença das autoridades portuguesas no território da colônia. A Coroa, através do padroado, e com a autorização da Cúria Romana, criou os bispados do Rio de Janeiro e de Pernambuco, “[...] ambos instituídos em 16 de Novembro de 1676” (PAIVA, 2006, p. 11). No mesmo ano o bispado da Bahia foi elevado à categoria de Arcebispado e no ano seguinte foi criado o bispado do Maranhão “[...] fundado em 30 de Agosto de 1677” (PAIVA, 2006, p. 11).

A criação dos novos bispados alterou uma estrutura que perdurava desde 1551, ano em que foi fundado o primeiro bispado da colônia na cidade de Salvador. A organização da Igreja era um importante ponto a ser considerado na administração das possessões ultramarinas, pois, algumas situações cotidianas da vida civil como o registro de nascimento ou o casamento “[...] só se praticavam por intermédio da Igreja: a constatação do nascimento se fazia pelo batismo, o casamento só se realizava perante autoridade clerical.” (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 349-350).

Algumas das novas estruturas, apesar de aumentar o controle de Lisboa sobre a colônia, foram implementadas por solicitações dos moradores do Brasil, como foi o caso da Casa da Moeda, autorizada a funcionar por D. Pedro II em 08 de março de 1694. A autorização para a cunhagem de moedas foi concedida pois a colônia encontrava-se em situação de grave insuficiência de meios de pagamento, como podemos verificar no texto do decreto real que deu origem ao órgão:

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por me representarem o Governador do Estado do Brazil, e os das mais Capitánias, as Camaras, os Cabidos, e a Nobreza de suas Cidades, o grande damno que padeciam com a falta da moeda, a qual era tão excessiva, que não tinham os moradores daquelle Estado com que comprarem os generos necessarios para o seu sustento e uso. [sic] (SIL VA, 1859, p. 345-346).

No rol dos novos instrumentos de controle implantados, figura a inserção dos juízes de fora na estrutura judiciária da colônia, utilizados para aumentar o controle da Coroa sobre as Câmaras das cidades mais prósperas. Contudo, limitar a ação desses oficiais apenas a garantia dos interesses econômicos das autoridades de Lisboa, seria restringir, e muito, seu campo de atuação.

A justiça no Brasil na segunda metade do século XVII

A nomeação de juízes de fora não pode ser justificada apenas como uma forma de aumentar o controle régio sobre a economia dos grandes centros urbanos da colônia. Um dos principais atributos da Coroa, no âmbito do Antigo Regime, era promover a justiça. Essa era tida como uma característica inerente aos monarcas, eles detinham o poder para editar leis, punir e perdoar criminosos e solucionar conflitos. Sobre o assunto Hespanha (1995) nos dá a seguinte explicação:

Todas as fontes doutriniais medievais e da primeira época moderna nos falarão da justiça como a primeira atribuição do rei. [...] A justiça era, portanto, não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência. Esta concepção jurisdicionalista de poder não se esgotava, no entanto, na composição de conflitos de

interesses (i.e., naquilo que nós hoje identificamos com o termo “justiça”), integrando algumas das prerrogativas que, nos nossos dias, incluiríamos na ‘administração ativa’. [...] Aqui se incluía, desde logo, o poder de editar leis (*potestas leges ferendi*), a punição dos criminosos (*ius gladii*), o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade pública e o poder de impor tributos. (HESPANHA, 1995 *apud* DANTAS, 2010, p. 38)

A darmos crédito às informações prestadas pelo desembargador da Relação da Bahia Cristovão de Burgos, em correspondência encaminhada ao príncipe regente D. Pedro, em 01 de agosto de 1681, o número de membros do judiciário da colônia era pequeno, e esses não conseguiam julgar todas as demandas, além de enfrentarem problemas principalmente com a facilidade dos poderosos da terra de se livrarem de suas sentenças⁴:

Naquele Estado não se pode nunca nem ainda hoje administrar a justiça com a prontidão e inteireza que convém principalmente contra os poderosos. Certas vezes porque os Ministros da justiça andam oprimidos e desfavorecidos dos mesmos que lhes deviam dar a mão e ajudar a fazer-la, porque esses os encontram e desviam, e as sentenças se não executam porque tudo se perdoa sem diferença de casos. Outras porque faltam os ministros e oficiais que são necessários para se prover e acudir todas as partes, porque a largueza da terra, as infinitas matas e rios e os longes dificultam mais e impossibilitam o poder se compreender tudo com os poucos ministros e oficiais que estão lá. (AHU_CU_005-2, Cx. 25, D. 3018 a 3020)

Segundo Cristovão de Burgos essa situação era ruim, sobretudo para os casos de morte, os quais vinham se multiplicando na cidade da Bahia, bem como no Recôncavo. Isso porque “[...] o ouvidor do estado que atende nos casos de crimes está só, sem juiz de fora necessário que o ajude em assistir ao despacho da Relação e acudir aos casos de mortes que sucedem na cidade”⁵. Para o desembargador, os juízes ordinários, por não serem letrados, não tinham o conhecimento necessário para agirem nesses casos e, muitas vezes a soberba dos ocupantes desse cargo os levava a desobedecer às ordens dos membros letrados do judiciário.

Nas capitâneas a situação era ainda pior, pois os donatários tinham autonomia para nomear os ouvidores e, em muitas delas, os oficiais da justiça da Coroa eram impedidos de entrar e fazer as devidas devassas. Ficava assim a aplicação da justiça a cargo das elites locais.

Na correspondência são elencados vários crimes que não vinham sendo investigados da maneira necessária, dentre eles “[...] os furtos dos gados e outros que fazem os ladrões formigueiros são com excesso de que também se não pode devassar nem nas correições conhecer sem especial provisão”⁶. Contudo, os casos de assassinatos são apresentados pelo

⁴ Carta do desembargador Cristovão de Burgos ao príncipe regente (D. Pedro) sobre os remédios a aplicar ao Estado do Brasil. Arquivo Histórico Ultramarino AHU_CU_005-02, Cx. 25, D. 3018 a 3020.

⁵ *Idem*.

⁶ *Idem*.

desembargador como os mais graves, e que vinham se multiplicando com maior velocidade devido a impunidade “e só na vila do Penedo e seus arredores no rio de São Francisco do princípio do ano de 1679 até a Pascoa se mataram 7 pessoas a espingarda, poucos são os que se prendem e menos os que chegam a julgamento [...]”⁷.

Para Cristovão de Burgos a corrupção dos oficiais não letrados, bem como sua inabilidade na aplicação das leis, eram as principais causas dos crimes. Segundo seu relato houve caso de juízes ordinários que recebiam por devassas sem nunca ter participado delas, outros cobravam muito mais do que seria justo pelo trabalho.

Para resolver os problemas Cristovão de Burgos defende que seria necessária a criação de novas jurisdições de ouvidores em Sergipe, Rio de Janeiro, Paraíba e Pernambuco. Além de criar o cargo de juiz de fora em Salvador, Olinda e São Sebastião do Rio de Janeiro. Nessas localidades o titular do cargo teria como uma de suas incumbências “[...] ajudar aos ouvidores gerais particularmente nos crimes que não se pode dar satisfação”⁸. Seria útil aumentar o número de oficiais letrados pois, “[...] quanto mais longe da presença de V.A tanto mais se necessita de bons ministros e letrados [...]”⁹.

O Juiz de Fora

A designação de juízes letrados para as possessões ultramarinas teve início nos primeiros anos do século XVII, com a nomeação de ouvidores para os domínios portugueses na África “[...] Cabo Verde e Angola, ambos em 1609; São Tomé, em 1610 e, outra vez em 1613 [...]” (CAMARINHAS, 2009, p. 86). Contudo a nomeação dos primeiros juízes de fora para o ultramar ocorreu apenas no final do século XVII, durante o reinado de D. Pedro II. Nesse período “apenas três juízes de fora haviam sido criados pela coroa fora da metrópole, dos quais dois nos arquipélagos dos Açores e da Madeira [...]” (CAMARINHAS, 2009, p. 87). O terceiro deles foi instalado em Salvador, à época capital da colônia e sede do único tribunal de segunda instância sediado nas possessões portuguesas na América, a Relação da Bahia¹⁰.

Quando foi nomeado o primeiro juiz de fora para a colônia em 1696, esse longo cargo já contava com mais de 600 anos de existência em Portugal, fora criado “durante o

⁷ *Idem.*

⁸ *Idem.*

⁹ *Idem.*

¹⁰ A Relação da Bahia inicialmente havia sido instituída em 1609, mas em 1626 uma ordem real extinguiu o Tribunal que só retomou suas atividades em 1652. A decisão de suspender as atividades do Tribunal foi muito influenciada pela captura de Salvador pelos holandeses em 10/05/1624.

governo de D. Afonso IV (1325-1357)” (FARIA, 2014, p. 20).

A época da criação do cargo, e mesmo posteriormente, o conselho ou câmara municipal era a unidade básica da estrutura judicial e administrativa das cidades portuguesas, “[...] cada Conselho mantinha um certo número de funcionários que exerciam as funções administrativas e judiciais necessárias à vida urbana” (SCHWARTZ, 1979, p. 4). Entre os funcionários responsáveis pelas funções judiciais estavam os juízes ordinários¹¹, cada conselho contava normalmente com dois desses juízes que eram eleitos entre os moradores da localidade, “[...] geralmente eram cidadãos comuns, não treinados nos caminhos da lei, que se dispunham a servir a comunidade por um ano.” (SCHWARTZ, 1979, p. 5)

Como eram eleitos dentre os moradores da localidade, os juízes ordinários estavam sujeitos às pressões que eventualmente poderiam ser exercidas pelos seus pares, o que dificultava a aplicação imparcial das leis do reino. Havia também o risco do titular do cargo, mesmo sem pressões externas, tomar decisões que beneficiassem seus familiares ou amigos.

Com intuito de minimizar esses problemas foi criado, em 1352, o cargo de juiz de fora¹², que como o próprio nome explicita era destinado a magistrados de fora da localidade, que não eram eleitos e sim nomeados pela Coroa, “a presença do juiz de fora [...] nas cidades e vilas portuguesas assinalava a tentativa da monarquia de limitar o controle exercido por elementos do poder local” (SCHWARTZ, 1979, p. 6). Havia ainda mais uma importante diferença entre os juízes ordinários e de fora, enquanto a maioria dos juízes ordinários não eram treinados nos caminhos da lei, todos os postulantes ao cargo de juiz de fora deveriam ser instruídos no Direito Romano.

O juiz de fora era de ordinário letrado, ou antes, instruído no Direito Romano, legislação mui patrocinada pelos príncipes pelo predomínio que lhes assegurava no Estado; ao revés do juiz ordinário que administrava a justiça aos povos, tendo em vista o Direito Costumeiro, os foraes, que não podiam ser do agrado do Poder Real, e nem dos juristas romanos a seu soldo. O juiz ordinário era um juiz independente da realza, e a legislação que executava estava fora do alcance do mesmo poder, e só o costume podia altera-la [...]. (ALMEIDA, 1870 Livro I, p. 134)

Mesmo com as subseqüentes alterações na legislação portuguesa, a Coroa manteve em suas mãos o poder de nomear os juízes de fora, como podemos constatar no Título LXV do

11 Por serem escolhidos entre os moradores da localidade os juízes ordinários eram também conhecidos como juízes da terra, o símbolo de sua autoridade era uma vara vermelha

12 O símbolo da autoridade do juiz de fora era uma vara branca. O uso das varas era uma determinação das ordenações do reino, caso os juízes fossem vistos circulando pela cidade sem as mesmas poderiam sofrer sanções pecuniárias como podemos confirmar na Título LXV do Livro I das Ordenações Filipinas “E os Juizes ordinarios trarão varas vermelhas, e os Juizes de fora brancas continuamente, quando pela villa andarem, sob pena de quinhentos réis por cada vez, que sem ella forem achados.” (sic) (ALMEIDA, 1870 Livro I, p. 134 – 135)

Livro I das Ordenações Filipinas¹³: “os Juízes ordinários e outros, **que Nós de fora mandarmos**, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juízes, se não façam malefícios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligencia” (sic) (ALMEIDA, 1870 Livro I, p. 134, Grifo nosso)

Indicando um juiz sem vínculo com a localidade e com amplo conhecimento da legislação, a coroa pretendia introduzir uma justiça relativamente padronizada no reino, ampliar a área de influência do seu poder e garantir a defesa de seus interesses nas principais cidades do Império. Schwartz (1979) nos mostra a importância desse sistema para a formação do Estado português:

[...] no processo de centralização, a Coroa portuguesa encontrou no sistema judiciário um instrumento eficaz e oportuno para a extensão do poder real; e no corpo de magistrados profissionais que integrava o sistema judiciário a Coroa não só encontrou como formou um aliado eficiente.” (SCHWARTZ, 1979, p. 11).

As primeiras nomeações no Brasil

Se o cargo de juiz de fora era tão importante na estrutura judiciária de Portugal, porque apenas em 1696 foram indicados os primeiros oficiais para exercer essa função no Brasil? Essa questão se explica em grande parte por motivos econômicos

“[...] quando o Brasil se transforma no novo centro de atenções da coroa, num primeiro momento pelo seu elevado potencial agrícola, e depois, graças à descoberta de metais preciosos, o território conhecerá uma presença mais pesada do aparelho de administração régia” (CAMARINHAS, 2009, p. 85).

Contudo, apesar da importância comercial de Salvador, a nomeação de juiz de fora para a cidade teve motivações para além das de ordem econômica. Havia uma disputa bastante acirrada, gerada por questões de jurisdição, entre a Câmara de Salvador e o Tribunal da Relação da Bahia.

Por ser um dos grandes centros de produção açucareira, a economia da Bahia foi seriamente afetada pela queda do preço do açúcar nos mercados internacionais, durante a segunda metade do século XVII. A indústria conseguiu se recuperar desse duro golpe, mas “a descoberta de ouro em Minas Gerais em 1695 afastou muitos dos homens da região costeira e

13 As Ordenações Filipinas eram compostas por cinco livros, Braga (2003, p. 216) citando Portugal (1998, p. 157-158) nos mostra a matéria tratada em cada um desses “o 1º define as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários da Justiça; o 2º legisla sobre as relações entre a Igreja e o Estado, os direitos do fisco, os privilégios da nobreza; o 3º trata do processo civil e criminal; o 4º versa sobre direitos de família, das coisas, das obrigações e das sucessões; e, finalmente, o 5º expõe a matéria penal.”.

fez com que os preços dos escravos subissem vertiginosamente.” (SCHWARTZ, 1979, p. 195).

Com a crise da indústria açucareira outras atividades econômicas foram ganhando destaque, caso do tabaco que era cultivado no Recôncavo e da criação de gado, concentrada principalmente ao longo da margem sul do rio São Francisco. O incremento desses setores da economia baiana “[...] estimularam a expansão da comunidade mercantil de Salvador e o seu papel de maior porto brasileiro.” (SCHWARTZ, 1979, p. 196)

Uma nova classe mercantil surgiu em Salvador, e dentre seus membros eram eleitos os oficiais da Câmara da cidade. Esses constantemente se queixavam, ao Conselho Ultramarino, das intervenções dos membros do Tribunal em assuntos que não eram da sua alçada, bem como da postura de alguns magistrados. Os problemas eram causados principalmente pelos magistrados nascidos no Brasil, que em muitos casos se recusavam a obedecer às ordenações e pagar os impostos municipais¹⁴. Na maior parte de suas queixas a Câmara não pedia a demissão dos magistrados, que haviam gerado os problemas, mas a suspensão das atividades do Tribunal.

Nesses embates o Conselho Ultramarino posicionava-se ao lado dos magistrados da Relação, esses chegaram a sugerir em agosto de 1677 que “[...] a presença de um magistrado profissional na câmara seria não só capaz de melhorar a administração da justiça eliminando a parcialidade e favoritismo demonstrados pelos juízes ordinários como também poderia evitar a apropriação indébita de fundos por parte da câmara” (SCHWARTZ, 1979, p. 213 – 214).

Esse foi o contexto econômico e político encontrado em Salvador pelo primeiro juiz de fora nomeado para o Brasil, “[...] José da Costa Corrêa, designado para exercer o cargo junto ao Senado da Câmara da Bahia, em 07 de junho de 1696, quando apresentou sua nomeação, feita por Provisão Real, aos camaristas que serviam naquele ano. O seu mandato durou até maio de 1700 [...]” (SOUSA, 1996, p. 43).

As Câmaras responsáveis pela administração da cidade eram formadas “[...] por, pelo menos, dois vereadores e um procurador, oficiais camaristas (em princípio) não remunerados, eleitos localmente” (MONTEIRO, 1998, p. 270). A Câmara de Salvador contava com “[...] três vereadores e um procurador” (SOUSA, 1996, p. 48) quando José da Costa Corrêa assumiu a presidência da mesma, isso se deu, pois, o posto de presidente da Câmara ficava a cargo do juiz ordinário, mas na localidade onde havia juiz de fora a direção competia a esse.

A presença de juízes na estrutura da Câmara se justifica pois essa funcionava como

¹⁴ Essas acusações teriam recaído sobre Cristovão de Burgos segundo Schwartz (1979) p. 211.

um tribunal, possuindo “[...] jurisdição em primeira instância sobre (quase) todas as matérias” (MONTEIRO, 1998, p. 270). Os juízes de fora, ao contrário dos demais membros das Câmaras, eram remunerados; na Bahia de finais do século XVII recebiam um soldo líquido de 80 mil réis mais algumas pequenas taxas, conhecidas como propinas, “[...] por participação em atos públicos; por julgamento de coimas na Câmara; por vistorias e arrecadações; por assinatura de licenças para os oficiais mecânicos e juramentos dos capitães e oficiais de milícia de ordenança” (SOUSA, 1996, p. 45).

Além dos vereadores, do procurador e dos juízes, as Câmaras contavam com outros funcionários, encarregados de serviços imprescindíveis para uma boa governação da localidade. O almotacés era responsável pelo “[...] abastecimento em gêneros e a fixação de preços” (MONTEIRO, 1998, p. 271). Cabia também ao titular desse cargo “[...] fiscalizar o fiel cumprimento das posturas sobre a higiene e limpeza de ruas, quintais, casas e testadas, que deveriam ser feitas pelos moradores” (SOUSA, 1996, p. 161), além do controle dos pesos e medidas dos comerciantes. Já os quadrilheiros (nomeados para mandatos de três anos) eram responsáveis pela manutenção da ordem pública na quadrilha¹⁵ para a qual eram nomeados, para tanto deveriam “[...] correr toda a sua quadrilha diariamente de dia e de noite examinando as ruas e acudindo a todos os distúrbios que nelas ocorrem e prendendo os malfeitores” (SOUSA, 1996, p. 161).

As atribuições da Câmara não se encerravam na provisão de gêneros alimentícios, limpeza da cidade, segurança pública e justiça de primeira instância. A ela competia ainda a arrecadação de impostos, fossem esses da Coroa ou municipais “[...] o pagamento de impostos perenes e temporários lançados pela metrópole em ocasiões especiais [...] impor taxas ocasionais, arrendar contratos, arrecadar contribuições voluntárias, etc.” (BICALHO, 1998, p. 12). Segue Bicalho (1998) elencando as funções das Câmaras:

Cabia também àqueles moradores arcar quase que inteiramente com os custos da defesa, recaindo sobre suas rendas - ou sobre as rendas arrecadadas pelas Câmaras - a obrigatoriedade do fardamento, sustento e pagamento dos soldos das tropas e guarnições, a construção e reparo das fortalezas - nas quais empenhavam seus cabedais e escravos - o apresto de naus guarda-costas contra piratas e corsários, a manutenção de armadas em situações especiais e em momentos de ameaças concretas, a execução de obras públicas e de outros melhoramentos urbanos. (BICALHO, 1998, p. 12)

15 Os bairros eram divididos em quadras e a essas deram denominadas quadrilhas. Segundo Sousa (1996, p. 75) “Em Salvador, durante o século XVIII, foram sempre vendeiros e oficiais mecânicos que exerceram essas funções, a exemplo de Matias Gonçalves Viana, vendeiro, quadrilheiro do Guindaste dos Padres, Carmo ate o Arco e João Luís, torneiro, Quadrilheiro do bairro da Preguiça, ambos moradores do próprio lugar.”

Com tantas atribuições, a Câmara era, a nível municipal, o mais importante órgão da administração portuguesa, motivo pelo qual em cidades economicamente mais atrativas, a Coroa frequentemente nomeava juízes de fora. Não estamos aqui advogando que a nomeação garantia total controle sobre as decisões da Câmara, mas esse era um expediente previsto na legislação régia e, portanto, passível de utilização, fosse em Portugal ou em suas possessões ultramarinas. Ademais a presença do juiz de fora configurava um benefício para a própria localidade, pois essa passava a contar com um magistrado letrado conhecedor das leis do Reino e, ao menos teoricamente, imparcial para julgar suas causas. Podemos comprovar a importância que a presença de juízes letrados tinha para as cidades, pela carta encaminhada pelo governador de Pernambuco, D. Lourenço de Almeida, ao imperador D. João V em 1716, quando esse reclama da falta de juízes letrados na cidade:

[...] só a queixa que há entre alguns é experimentarem alguma falta de justiça nas suas causas, porque como serve de juiz de fora um vereador não pode este deixar de fazer algumas sem razões porque como não é letrado, muitas vezes não se livra de cair em alguns absurdos, e ainda maiores se cometerão se o vereador que presentemente serve não fora homem bem intencionado: ambos estes povos da cidade, e Recife estão desejando que Vossa Majestade lhe faça a mercê de lhe mandar juiz de fora, porque é sumamente preciso que haja um ministro de letras neste lugar [...]" (ASSIS, 2008, p. 91-92).

O primeiro juiz de fora para a capitania de Pernambuco havia sido nomeado em 1700, mas assumiria o cargo apenas em 1702, na cidade de Olinda, capital da capitania. Foi "[...] nomeado como primeiro juiz de fora de Olinda, o doutor Manoel Tavares Pinheiro que tomou posse em 20 de março de 1702" (ASSIS, 2009, p. 3).

Olinda e Recife, assim como Salvador, formavam um importante núcleo urbano com economia ainda predominantemente canavieira, que vinha passando por uma reestruturação econômica e política que se estendia desde a expulsão dos holandeses em 1654. Nos primeiros anos do século XVIII, enquanto ainda não havia se consolidado a economia aurífera, as capitanias de Pernambuco e Bahia eram as que possuíam as economias mais pujantes na colônia. Justificava-se assim o envio de um juiz de fora para presidir a Câmara das capitais dessas capitanias.

Findo o reinado de D. Pedro II, em 1706, a colônia contava com três juízes de fora: um na Bahia empossado em 1696, outro em Pernambuco nomeado em 1700, mas empossado apenas em 1702, e o terceiro no Rio de Janeiro designado em 1701. Interessante notar que os cargos foram criados nas cidades indicadas por Cristovão de Burgos em sua carta de agosto de 1681. Como veremos, o ritmo de criação de novos cargos de juízes de fora se intensificou nos anos seguintes, contudo "[...] os princípios dessa forma de ordenamento institucional

estabelecem-se nesses finais do seiscentos e, [...], consolidam a aplicação na América portuguesa das fórmulas de ordenamento judiciário de matriz reinol” (CUNHA;NUNES, 2016, p. 15).

Houve ainda, durante o reinado de D. Pedro II, um incremento no número de ouvidores indicados para a colônia: em 1696 a Bahia recebeu seu ouvidor quando “[...] foi designado um ouvidor geral do crime para a comarca [...]” (SCHWARTZ, 1979, p. 205). A ouvidoria da capitania da Paraíba teria sido “criada em 25 de janeiro de 1688 [...]” (MENEZES, 2006, p. 21). Esses dois novos postos somaram-se aos já existentes e, no final do século XVII, o Brasil contava com 6 ouvidores distribuídos pelo território nas “[...] regiões mais importantes: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pernambuco, Pará e Paraíba” (CAMARINHAS, 2009, p. 87).

As nomeações de juízes de fora prosseguiram durante todo o século XVIII e outras Câmaras passaram a ser presididas pelos oficiais designados pela Coroa:

Depois dos grandes centros, estes magistrados chegam a outros municípios menores, mas estratégicos do ponto de vista do comércio do ouro e dos diamantes: Santos (1713), Itú (1726) e Ribeirão do Carmo (1731). Em 1748, Mato Grosso recebe também um juiz de fora, mas será convertido em ouvidor. A década de 1750 trará uma série de novas judicaturas: Maranhão e Pará (1753), Cachoeira (1755) e Cuiabá (1760). [...] Paracatu do Príncipe e Rio Verde (1799) e São Salvador dos Campos de Goitacases (1802). (CAMARINHAS, 2009, p. 87)

A relação dos juízes de fora com os titulares de outros cargos da governança da terra continuou conflituosa durante o século XVIII. Os problemas oriundos da definição das jurisdições estavam, na maioria das vezes, no centro dos conflitos. Devemos ressaltar que as alçadas não eram bem determinadas no período colonial, isso porque “[...] o número reduzido de magistrados nas comarcas do ultramar, frente aos grandes espaços territoriais que ficavam sob sua jurisdição, exigia que as competências permanecessem fluídas, permitindo o julgamento das causas e a resolução de muitos conflitos [...]” (MELLO, 2014, p. 360).

Em 1731 Antônio Freire da Fonseca Ozório assumiu o cargo de juiz de fora de Ribeirão do Carmo, sendo o primeiro ocupante desse cargo na região aurífera de Minas Gerais. Logo no início do exercício da função, Ozório se envolveu em atritos “[...] com poderosos locais ou mesmo com ministros régios superiores a ele, como no caso de Sebastião de Souza Machado, ouvidor de Vila Rica, um de seus maiores desafetos.” (SOUZA, 2011, p. 78).

O ouvidor Sebastião Machado encaminhou correspondência as autoridades de Lisboa em 9 de outubro de 1732, queixando-se do “[...] fato de o juiz de fora querer introduzir

inovações no exercício das suas funções, colidindo com as regras em vigor” (SOUZA, 2011, p. 87). Segundo o ouvidor, Antônio Freire “[...] pretendia tomar conhecimento de denúncias relativas às terras de minerar” (SOUZA, 2011, p. 88), questão essa que estava fora de sua alçada sendo que, pela legislação “[...] cabia somente aos superintendentes e guardas-mores das Minas conhecerem todas as causas sobre as terras mineiras.” (SOUZA, 2011, p. 88).

Nesse caso as atribuições que Ozório pretendia exercer não eram de fato de sua alçada, contudo, em muitos casos, os juízes de fora, bem como outros oficiais letrados, em especial os ocupantes de cargos da magistratura, acumulavam cargos na administração colonial:

A dinâmica local de cada capitania ou comarca imprimia certas características e possibilitava um acúmulo de funções aos magistrados. Não havia uma uniformidade de competências e algumas atividades poderiam ser atreladas aos ofícios de acordo com a necessidade de cada região. Com frequência, devido à carência de letrados nas comarcas e à demora no envio de magistrados, a Coroa portuguesa nomeava os ministros da justiça para assumir outros cargos, agregando assim novas atividades e aumentando a sua esfera de atuação. (MELLO, 2014, p. 372)

Essa acumulação de cargos era muitas vezes determinada pela própria Coroa. Em 02 de maio de 1731 foi expedido alvará que determinava que, daquela data em diante “[...] nas conquistas do Brasil, em cada vila que tivesse mais de quatrocentos vizinhos seria criado um juiz de órfãos separado do juiz ordinário, e que os ouvidores deveriam proceder à sua eleição. Nas vilas onde houvesse juiz de fora, ele seria também juiz de órfãos” (SOUZA, 2011, p. 89). Dessa forma o juiz de fora de Ribeirão do Carmo passou a acumular o ofício de juiz de órfãos, fato que lhe gerou alguns problemas com a Câmara da cidade, ao constatar que o cofre que deveria conter as rendas dos órfãos, estava quase sem recursos.

Além de divergências com o ouvidor e a Câmara, Ozório teve problemas com o juiz ordinário de Vila Rica após anular algumas querelas iniciadas por ele “[...] por não estarem nelas nomeadas as testemunhas” (SOUZA, 2011, p. 97). O juiz ordinário teria então solicitado que os livros com as anulações lhe fossem enviados, e os devolveu com um despacho “[...] em que constava que não cumpriria os provimentos do juiz de fora” (SOUZA, 2011, p. 97). Por ser subordinado ao juiz de fora a atitude do juiz ordinário não foi bem vista pela Coroa, e o autor do despacho foi punido.

O juiz de fora de Ribeirão do Carmo, apesar dos problemas que teve com o ouvidor, seu superior hierárquico, não chegou, até onde sabemos, a sofrer grandes sanções por parte da Coroa. Essa mesma sorte não teve outro juiz de fora que foi nomeado para presidir uma importante Câmara em finais do século XVIII: esse acabou transferido por desavenças que

teve com o vice-rei da capitania. Contudo, no final de sua trajetória conseguiu lograr uma significativa ascensão na carreira.

Em 1787 Baltazar da Silva Lisboa¹⁶ foi indicado para o cargo de juiz de fora do Rio de Janeiro pelo secretário de Estado Martinho de Melo e Castro, tendo gozado de estabilidade no cargo até que assumiu o novo vice-rei da capitania o “[...] conde de Resende (1790-1801), sobretudo depois de 1791, avolumaram-se os protestos dos vereadores e pareceres emitidos pelos desembargadores contra os julgamentos emitidos por Silva Lisboa” (RAMINELLI, 2008, p. 189).

Os problemas com o vice-rei eram de conhecimento público, e em janeiro de 1793, o juiz de fora recebeu uma carta anônima, vinda supostamente de Lisboa, assinada “[...] pelo “amigo infalível” e incitava o juiz de fora a tirar a vida do vice-rei para livrar o Brasil do jugo perverso, tramado por franceses e ingleses” (RAMINELLI, 2008, p. 197). A investigação não chegou a apurar a autoria da carta, mas graças a esse fato, e aos mais problemas com as outras autoridades da capitania, Silva Lisboa foi transferido, “[...] em novembro de 1797, o Príncipe Regente o nomeou ouvidor da comarca de Ilhéus” (RAMINELLI, 2008, p. 204).

Desse posto passou a juiz conservador das matas, cargo criado em abril de 1799, e “[...] em 1805, seus serviços renderam-lhe o título de desembargador da Relação do Porto para continuar, no entanto, no exercício de lugar de juiz conservador das matas de Ilhéus.” (RAMINELLI, 2008, p. 205).

O juiz de fora no século XIX

Com a transferência da corte para o Rio de Janeiro, houve um significativo aumento na nomeação de juízes de fora: ainda em 1808 as vilas de Ilha Grande, Parati e Porto Alegre¹⁷ receberam a nomeação desses magistrados. Em 1809 a Coroa extinguiu o cargo de “Intendente do Ouro da Villa de Goyas” [sic] (LISBOA, 1818, p. 125), e em seu lugar foi empossado um juiz de fora.

As vilas de Santo Amaro da Purificação e São Francisco receberam seus primeiros juízes de fora em 1810, e através de alvará de 8 de maio de 1811 foi criada a “Villa de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará, e o Lugar de Juiz de Fóra nella” [sic] (LISBOA,

¹⁶ Baltazar da Silva Lisboa descendia de uma família de homens honrados, sem defeito mecânico, seu pai e avô eram familiares do Santo Ofício. Nascerá na Bahia em 1761, em 1775 foi enviado para Coimbra onde realizou seus estudos no curso jurídico “[...] ainda estudou geometria, língua grega, historia natural, fisica experimental com o mestre Dolabella e química com Vandelli” (RAMINELLI, 2008 p. 187).

¹⁷ Luiz Correia Teixeira de Bragança assumiu o cargo de juiz de fora em Porto Alegre apenas em 29 de maio de 1809, para dados sobre os juízes de fora da vila de Porto Alegre consultar Comissoli (2008).

1818, p. 125) mas esse posto foi extinto em 17 de agosto de 1816. Ainda em 1811 foram criados novos postos dessa magistratura, para as seguintes localidades: Vila do Desterro na ilha de Santa Catarina, Vila de Caxias das Aldeias Altas na comarca do Maranhão e para as vilas de São João del Rey, Sabará, Vila Rica¹⁸ e Vila do Príncipe, todas em Minas Gerais.

Em 29 de julho de 1813, D. João VI cria o cargo de juiz de fora para a “Cidade de Nossa Senhora das Neves na Paraíba no Norte” (LISBOA, 1818, p. 126), no mesmo ano um juiz de fora é designado para a Vila Bela na capitania do Mato Grosso.

Na cidade de Angra foi criado um lugar de juiz de fora em 14 de maio de 1814. Aos vinte dias do mês de maio de 1815 a cidade de Cabo Frio e a vila de São João de Maché tiveram nomeados seus juizes de fora. Ainda em 1815 temos notícia das últimas nomeações feitas, em 15 de julho foi designado juiz para a “[...] Villa de Pitangui na Comarca de Sabará” [sic] (LISBOA, 1818, p. 128) e em 5 de dezembro para a “[...] Villa de Penedo, Comarca do Alagoas” [sic] (LISBOA, 1818, p. 128).

Em 1822, com a independência de Portugal, o Estado brasileiro iniciou o processo de extinção da estrutura jurídica colonial. Após a outorga em 1824 da Constituição do Império do Brasil, o próximo passo para alcançar esse objetivo foi a promulgação em 1827 do Código Penal.

A mudança nas leis criminais era um ponto importante para a organização do novo Estado já que “*nadie tenía em gran estima al cuerpo de leyes y procedimientos portugueses. En el mejor de los casos, se le consideraba como una acumulación oscura y contradictoria de los siglos; em el peor de los casos, el producto draconiano y repressivo de un régimen colonial*”. (FLORY, 1986, p. 171).

A aversão a lei colonial se justifica pois, como vimos, no Antigo Regime a justiça era uma atribuição dos monarcas. Esses tinham o poder de legislar, julgar e aplicar penas. Destarte as Ordenações Filipinas, tanto por sua origem como por seu padrão de determinação de penas baseado na qualidade dos indivíduos¹⁹, não tinham espaço no Estado que se

18 Nas vilas de São João del Rey, Sabará e Vila Rica, o juiz de fora ocupou o lugar do intendente do ouro como havia acontecido na “Villa de Goyaz” (LISBOA, 1818, p. 126)

19 As penas aplicadas aos nobres (considerados pessoas de qualidade) eram, quase sempre, diferentes daquelas impostas aos plebeus; uma das exceções eram as sanções aplicadas aos condenados por crimes de lesa majestade. Como exemplo de aplicação de pena mediante a qualidade do réu cito o Título XXXV, do Livro V das Ordenações, esse trata “Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bêsta” (sic) o mesmo determina que “qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural.” (sic) (ALMEIDA, 1870 Livro V, p. 1184 – 1185). Caso o assassino fosse um fidalgo a determinação do compêndio se alterava um pouco “porém, se algum Fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado á morte, sem no-lo fizerem saber, para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador, como do morto, qualidade e circunstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deos, e bem da Republica.” (sic) (ALMEIDA, 1870 Livro V, p. 1185).

organizava, que em sua carta magna preconizava que “[...] a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, Constituição 1824).

Promulgado o compêndio de leis criminais, o passo seguinte para a total supressão da herança do sistema judiciário colonial foi dado em 1832, com a publicação do Código do Processo Criminal. Vellasco (2004) nos evidencia que:

Com a promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, ocorre a mais profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império. Os Livros I e III das ordenações são finalmente aposentados (o Livro V já havia sido pelo código criminal), e desenha-se um novo modelo de justiça, [...]. Os cargos que ainda sobreviviam do período colonial (ouvidores, juízes de fora e ordinários) são finalmente extintos. (VELLASCO, 2004, p. 121)

O novo modelo de judiciário, profundamente influenciado pelo “*self-government* anglo-saxão” (DANTAS, 2009, p. 17), criou cargos e redefiniu as responsabilidades de outros. No âmbito judiciário municipal, “*el juiz de fora fue remplazado por un magistrado llamado juiz municipal, que era elegido por el presidente provincial por un periodo de tres años, tomándolo de una lista de tres nombres presentada por el consejo municipal local*” (FLORY, 1986, p. 179). Para ocupar o novo cargo de juiz municipal não era necessário que o postulante fosse formado em direito, ao contrário do que acontecia com os proponentes ao cargo de juiz de fora.

Dessa forma, a nova legislação extinguiu o cargo de juiz de fora depois de mais de 130 anos de sua existência em terras brasileiras. Na transição para o novo modelo de organização judiciária muitos dos indivíduos, ex-titulares desse ofício, assumiram outras posições na estrutura nascente. Alguns como Martiniano Severo de Barros²⁰ galgaram o posto através de eleição direta, outros, como Albino José Barbosa de Oliveira²¹, por nomeação real.

Egressos da função de juiz de fora representaram 46,8% dos 124 ministros, nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça do Império entre os anos de 1829 e 1891²². O grande número de indicados oriundos do referido cargo se deve a obrigatoriedade de formação em direito, imposta pelo Artigo 163 da Constituição, aos candidatos a judicatura no referido Tribunal.

A implantação do novo Código foi seguida de acalorados debates. Os opositores

20 Foi eleito juiz de paz em São João del-Rei, após ter ocupado o cargo de juiz de fora e vereador, além de presidente da Câmara (VELLASCO, 2004, p. 128).

21 Fui juiz de fora em São João del-Rei e “terminou sua exitosa carreira de magistrado como conselheiro do Império” (VELLASCO, 2004, p. 148).

22 O número de juízes de fora que chegaram ao cargo de ministro do Supremo Tribunal de Justiça do Império foi apurado por Santos & Da Ros, 2008.

questionavam, entre outros pontos, o fato de que

[...] em suma, no processo ordinário, do corpo de delito, passando pela instrução do processo, pela decisão de pronúncia e daí até a declaração da sentença, tudo era essencialmente resolvido pelo magistrado eleito e pelo “Juizes de Facto”, como desde 1822 já eram chamados os jurados no Brasil. (DANTAS, 2009, p. 6 – 7)

Os que se antagonizavam com o compêndio defendiam “uma organização de inspiração francesa que tinha por base a hierarquia” (DANTAS, 2009, p. 17), constituída por juizes de carreira, formados em direito. Os debates na Assembléia prosseguiram “[...] *prácticamente sin interrupción hasta que el documento fue reformado em definitiva em 1841.*” (FLORY, 1986, p. 176). A reformulação foi dada por lei de 3 de dezembro que “[...] alterou substantivamente não só as competências de cada autoridade policial e judiciária (criando inclusive novas funções e cargos), como modificou sua forma de escolha e indicação.” (DANTAS, 2009, p. 10)

O Estado brasileiro, através da nova estrutura judiciária, possibilitou que todos seus cidadãos tivessem acesso a uma justiça que se pretendia fosse igualitária, alterando significativamente a realidade vivenciada na colônia onde:

Os brancos frequentemente tinham o poder, a influência ou o dinheiro necessário para se livrarem das autoridades civis. Os escravos presos por crimes de menor importância e, às vezes, de grande importância, tinham a vantagem de ter um dono que podia pedir que fossem soltos por serem necessários para o seu sustento. Os que ficavam no meio do caminho – os brancos pobres, os escravos libertos, os artesãos e trabalhadores braçais - não tinham ninguém que intervisse em seu favor e também não tinham nem dinheiro nem as ligações necessárias para garantir que fossem soltos. (SCHWARTZ, 1979, p. 199)

A benevolência da justiça colonial destinava-se aos ricos, ou aqueles que gozassem de uma boa rede de relações com o poder. Esses a utilizaram ora em benefício próprio ora para aqueles que estavam sob sua tutela. Já a população pobre e que não se inseria na rede de relações com o poder via-se prisioneira da rigidez das leis colônias e da morosidade do processo judicial.

Conclusão

A inserção do juiz de fora na estrutura judiciária da colônia ocorreu num momento em que a Coroa buscava alternativas para aumentar suas receitas, para alcançar esse objetivo era necessário ampliar os instrumentos de controle da economia. Nesse contexto, designar o presidente da Câmara Municipal, das cidades que possuíam maior potencial econômico, era sem dúvida um instrumento útil. Contudo, não podemos creditar apenas a motivos

econômicos a instituição desse cargo no Brasil no final do século XVII. Motivos políticos, como a questão da disputa jurisdicional entre a Câmara de Salvador e o Tribunal da Relação também motivaram a criação desse novo cargo.

Apresenta-se como tarefa difícil a mensuração da efetividade dessa medida, isso porque com a descoberta do ouro as atenções da Coroa se voltaram para a extração do metal e o foco das políticas régias foi do litoral para a região aurífera no interior do Brasil. Entretanto, a mudança do foco não suprimiu o conteúdo programático das políticas régias do final do século XVII.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El-Rey D. Philippe I*. 5 Livros. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ARQUIVO HISTORICO ULTRAMARINO. *Carta do desembargador Cristovão de Burgos ao príncipe regente (D. Pedro) sobre os remédios a aplicar ao Estado do Brasil*. AHU_CU_005-02, Cx. 25, D. 3018 a 3020.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. O Estado colonial na sociedade açucareira pernambucana. *CLIO – Revista de Pesquisa Histórica*. Recife, n. 26, v. 2, p. 79-94, 2008.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. Ofícios do rei: a circulação de homens e idéias na Capitania de Pernambuco. In: *XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética*, Fortaleza: ANPUH, 2009. (Anais eletrônicos)

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. A cidade do Rio de Janeiro e a articulação da região em torno do Atlântico-Sul: séculos XVII e XVIII. *Revista de História Regional* (Departamento de História Universidade Estadual de Ponta Grossa), Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 7 – 36, inverno/1998.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Documentos Históricos – Cartas Régias 1681-1690 –Portarias 1719-1720*, vol. 68. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1945.

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 159, p. 125-144, jul./set. 2003.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*: outorgada em 25 de março de 1824.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). *Almanack braziliense*, São Paulo, n. 9, p. 84 – 102, 2009.

COMISSOLI, Adriano. O juiz de fora que veio para ficar: um estudo sobre a circulação e

enraizamento de oficiais da justiça no Império luso-brasileiro de Dom João e Dom Pedro. *Revista Territórios e Fronteiras*. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 244 – 262, jan./jun. 2008.

CUNHA, Mafalda Soares da, NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo*. Niterói (online), vol. 22, n. 39, p. 1 – 30, jan./abr. 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/tem/v22n39/1413-7704-tem-22-39-00001.pdf>>.

DANTAS, Mônica Duarte. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e as instâncias de negociação), conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de Historia do Direito – *Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*, São Paulo, Faculdade de Direito/USP, 2009.

DANTAS, Mônica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-nacional brasileiro”, in aa.vv., *Rumos da Cidadania*. São Paulo, Instituto Prometeus, 2010 pp. 19 – 58

DIÉGUES JÚNIOR, Miguel. As companhias privilegiadas no comércio colonial. *Revista de Historia*, São Paulo, n. 1, v. 3, p. 309 – 337, 1950.

FARIA, Diogo Nuno Machado Pinto. Juízes indesejados? A contestação aos juízes de fora no Portugal medieval (1352-1521). *Cadernos do Arquivo Municipal*, Lisboa, n. 2, s. 2, p. 19 – 37 jul./jun. 2014.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial*. México, Fondo de Cultura Econômica, 1986.

HANSON, Carl. *Economia e sociedade no Portugal barroco, 1668-1703*. Lisboa: Dom Quixote, 1986.

LISBOA. José da Silva. *Synopse da Legislação Principal do Senhor D. João VI. Pela ordem dos ramos da economia do Estado*. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1818.

LOURENÇO, Maria Paulo Marçal. *Dom Pedro II, o pacífico (1648-1706)*. Lisboa: Temas & Debates, 2010.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 351 – 381, jul./dez. 2014.

MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas capitânias do Norte (1654-1755). *Saeculum* - Revista de História. João Pessoa, n. 14, p. 11 - 25, jan./jun. 2006.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. vol. IV: O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

NARDI, Jean Baptiste. *O fumo no Brasil colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PAIVA, José Pedro. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). *Textos de História*. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Brasília, v. 14, n. 1-2, p. 11 – 34, 2006.

PEDREIRA, Jorge M. Custos e Tendências Financeiras do Império Português, 1415-1822. In: Francisco Bethencourt & Diogo Ramada Curto (dir.). *A Expansão Marítima Portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

RAMINELLI, Ronald. *Viagens ultramarinas. Monarcas, vassalos e governo a distância*. São Paulo: Alameda, 2008.

SANTOS, André Marenco dos e DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, vol.16, n.30, pp. 131-149, 2008.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema corte da Bahia e seus juízes 1609 – 1751*. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

SILVA, José Justino de Andrade e (Org.). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por José Justino de Andrade e Silva – segunda série 1657-1674*. Lisboa: Imprensa de F.X. de Souza, 1856.

SILVA, José Justino de Andrade e (Org.). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por José Justino de Andrade e Silva 1683-1700*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

SILVA, José Justino de Andrade e (Org.). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por José Justino de Andrade e Silva 1701*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1860.

SOUSA, Avanete Pereira. *Poder local e cotidiano: A Câmara de Salvador no século XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1996.

SOUZA, Débora Cazelato de. *Administração e poder local: A Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777)*. Dissertação (Mestrado em História) – Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2011.

VELLASCO, Ivan. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas – século XIX*. Bauru, EDUSC/ANPOCS, cap. 2, pp. 121 – 148, 2004.

Recebido em: 14/05/2017

Aprovado em: 12/07/2017